



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.527 - RS (2013/0034087-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCOS LEDERMANN**
ADVOGADOS : **MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021**
 : **ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) - RS032217**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. De acordo com a posição dominante no âmbito do STJ, presentes indícios suficientes de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

3. No caso concreto, a Corte de origem afastou o entendimento sufragado no primeiro grau de jurisdição, no sentido de que, à míngua de prova de dano ao erário, a ação decorrente do ato ímprobo previsto no art. 11 não poderia ser processada.

4. A postura levada a efeito no TRF da 4ª Região encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, na linha de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.527 - RS (2013/0034087-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS LEDERMANN contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 996/999), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao entendimento de que a postura levada a efeito no TRF-4ª encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, na linha de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, de modo a autorizar o processamento da ação de improbidade administrativa.

Sustenta o recorrente, em síntese, que: não havia indícios de cometimento de ato ímprobo; a questão não se encontra consolidada na jurisprudência desta Corte.

Órgão colegiado. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao

Impugnação do MPF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.527 - RS (2013/0034087-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Isso considerado, verifico que inexiste ensejo para a alteração do entendimento delineado na decisão recorrida.

Com efeito, de acordo com a posição dominante no âmbito do STJ, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.

1. Em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita" (Lei 8.492/92 - art. 17, § 8º).
2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada.
3. A (eventual) reforma do acórdão recorrido, quanto à existência dos indícios da prática do ato de improbidade, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 634572/RJ, rel. Min. OLINDO MENEZES - Convocado, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, decorrente do suposto cometimento de ato ímprobo tendo em vista seqÜência de condutas que culminaram com a contratação da nora do Diretor-Presidente da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Maria Solange Fonseca, para a prestação de um único serviço de consultoria para o planejamento estratégico dessa sociedade, o qual teria sido indevidamente fracionado, com burla à Lei 8.666/1993 e aos princípios que norteiam a Administração Pública. Contra a decisão que recebeu a Petição Inicial, foi interposto Agravo de Instrumento, desprovido pela Corte local.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.
3. Acrescente-se que, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, Tribunal *a quo* reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da Ação Civil Pública. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 691459/SC, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016)

No caso presente, o TRF-4ª, ao determinar o recebimento da ação de improbidade, assim pontuou, *in verbis*:

Nesse sentido, o recurso cinge-se a análise dos requisitos para o prosseguimento da ação.

O parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 determina que o juiz, 'em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita'.

Tratando-se de fase preliminar, o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências. Aqui, nesse ato processual, vige o princípio de que as dúvidas fundadas militam em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), porque vige o interesse de que a coisa pública seja gerida de forma proba.

Dito isso, afasto a arguição de inadequação da via processual eleita e consequentemente a improcedência da ação, sob a alegação de não haver prova de dano ao erário.

A Lei de Improbidade Administrativa, no artigo 21, estabelece que a aplicação das sanções nela previstas independem de efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Logo, a violação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública basta à veiculação de Ação de Improbidade.

A ausência de dano material não afasta a concretização do ato de improbidade administrativa, posto que a improbidade pode decorrer de lesão aos princípios constitucionais. (...)

Considerando o exposto, não é possível afirmar de plano e com a necessária dose de convicção, que o atuar dos envolvidos não se maculou de dolo ou culpa, para impedir o processamento da ação.

Assim, reformo a sentença para receber a petição inicial, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 e determinar o prosseguimento da ação de improbidade. (Grifos acrescidos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem se vê que a Corte de origem afastou o entendimento sufragado no primeiro grau de jurisdição, no sentido de que, à míngua de prova de dano ao erário, a ação decorrente do ato ímprobo previsto no art. 11 não poderia ser processada.

A postura levada a efeito no TRF-4ª encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, na linha de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido: REsp 1275469/SP, rel. p/ acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 562250/GO, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp 1500812/SE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2015.

Tal panorama autoriza o processamento da ação de improbidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.527 - RS (2013/0034087-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS LEDERMANN
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021
ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) - RS032217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, recordo-me que o art. 17, § 6o. da Lei de Improbidade prevê que, não sendo ajustada ao rito a ação de improbidade, pode ser extinta em qualquer fase do processo.

2. Peço vênia para ficar vencido, Excelência, e dar provimento ao Agravo Interno para prover o Agravo em Recurso Especial, de modo a trancar a ação de improbidade contra MARCOS LEDERMANN. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0034087-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 295.527 / RS**

Números Origem: 50012692220104047103 RS-200971030007491 RS-50012692220104047103

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS LEDERMANN
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021
 ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) - RS032217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS LEDERMANN
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021
 ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) - RS032217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.